



**MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 27/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 27/2021**

Riacho das Almas/PE, 30 de Novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho respeitosamente à presença de Vossas Excelências propor o Projeto de Lei em anexo que *"Autoriza o Poder Executivo a declarar patrimônio municipal e imunes de Corte as árvores consideradas de preservação necessária por sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes, e suas infrações"*.

Como é do conhecimento de todos, as árvores são o maior patrimônio ambiental que existe nas cidades. Nesta toada, de igual sorte às produções humanas, as árvores podem ser protegidas como patrimônio cultural quando detentoras de atributos como a beleza, antiguidade, raridade ou vinculação com fatos históricos, por exemplo.

A hipótese de proteção foi mantida pela [Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965](#) (artigo 7º) e atualmente está presente no Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012), que assim dispõe:

*Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:*

*II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.*

A previsão legal permite, por meio de ato administrativo emanado de qualquer dos entes federativos, efetivar a preservação de espécimes arbóreos, em conjunto ou separadamente, em razão de seus atributos de localização (existência em região estratégica sob a ótica paisagística ou ambiental, locais pouco comuns, v.g.) raridade (antiguidade, dimensões, risco de desaparecimento, v.g.), beleza (porte, feições especiais, características ornamentais, v.g.) ou condição de porta-sementes (árvore rara ou necessária à proliferação da espécie mediante a produção de sementes),

RECEBI 30/11/2021  
Adalino Teixeira  
Tesoureiro



PREFEITURA DE  
**RIACHO  
DAS ALMAS**

**Prefeitura Municipal de Riacho das Almas**

Rua Justo Fernandes da Mota, nº 68 - Centro

Riacho das Almas/PE - CEP 55120-000

Telefone: (81) 3745-1158

E-mail: prefeitura.riachodasalmas.pe@gmail.com

CNPJ: 10.091.551/0001-61

constituindo uma forma de acatamento e preservação de nossos bens culturais (neste caso um bem originariamente natural que recebe uma especial valoração humana em decorrência de atributos especiais) que se harmoniza, perfeitamente, com os mandamentos constitucionais sobre o tema.

Assim, na certeza de sua atenção, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e reitero a importância de sua aprovação, classificando-o como matéria de relevante interesse para o município.

Sabedor da sensibilidade dos que fazem parte desta Casa Legislativa para com questão de tal relevância, aguardo a aprovação do presente Projeto de Lei pela unanimidade dos seus membros.

Atenciosamente,

  
**DIACLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO**

PREFEITO

|                                 |                            |
|---------------------------------|----------------------------|
| CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS |                            |
| <b>APROVADO</b>                 |                            |
| VOTAÇÃO                         |                            |
| EM                              | <u>07/12/21</u>            |
| POR                             | <u>10</u> x <u>0</u> VOTOS |
| PRESIDENTE                      |                            |





PREFEITURA DE  
**RIACHO  
DAS ALMAS**

**Prefeitura Municipal de Riacho das Almas**

Rua Justo Fernandes da Mota, nº 68 - Centro

Riacho das Almas/PE - CEP 55120-000

Telefone: (81) 3745-1158

E-mail: prefeitura.riachodasalmas.pe@gmail.com

CNPJ: 10.091.551/0001-61

**PROJETO DE LEI Nº 27/2021**

Câmara Municipal Riacho das Almas - PE  
Aprovado em  
07 / 12 / 2021  
A favor 10  
Contra 00

*“Autoriza o Poder Executivo a declarar patrimônio municipal e imunes de Corte as árvores consideradas de preservação necessária por sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes, e suas infrações”.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte

**PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a declarar patrimônio municipal e imunes de corte as árvores consideradas de preservação necessária por sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

**Art. 2º** A declaração de tombamento será feita mediante proposta da Secretaria de Meio Ambiente, ficando a cargo desse órgão a conservação e fiscalização das árvores tombadas.

**Art. 3º** Compete à Secretaria de Meio Ambiente efetivar o tombamento em livro próprio, mantendo registro de todos os dados que se fizerem necessários.

**Art. 4º** Constitui infração administrativa punível nos termos desta lei, o corte ou dano de árvore tombada, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Art. 5º** Aos responsáveis pelos atos previstos no artigo precedente, serão aplicadas, sem prejuízo das medidas penais cabíveis, a sanção abaixo discriminada:

I – multa de 500 UFM.

§ 1º Serão responsáveis todos os que concorram, direta ou indiretamente, para a prática dos atos previstos no artigo 4º desta lei.

§ 2º Em caso de acidentes de trânsito, são responsáveis solidários o proprietário do veículo e o causador do dano.



§ 3º Em caso de reincidência em infração da mesma natureza, será aplicada multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á esta sanção acrescida de 20% (vinte por cento).

**Art. 6º** As multas previstas nesta Lei serão aplicadas com base em Auto de Infração.

§ 1º O Auto de Infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, rasura ou emendas, deverá conter:

- a) local, dia e hora da lavratura;
- b) identificação da árvore atingida;
- c) descrição da infração e circunstâncias pertinentes;
- d) referência aos dispositivos legais infringidos;
- e) multa aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- f) nome e endereço do autuado e das testemunhas, se houver;
- g) prazo de defesa;
- h) assinatura do autuado ou termo relativo à sua recusa;
- i) assinatura das testemunhas se houver;
- j) assinatura e matrícula do servidor público que lavrou o Auto de Infração;
- k) enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 2º O autuado deverá ficar com uma cópia do Auto de Infração.

§ 3º Lavrado o Auto de Infração, será encaminhado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Secretaria de Meio Ambiente.

**Art. 7º** O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da autuação.

§ 1º A defesa será dirigida ao Secretário de Meio Ambiente, que deverá decidir no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.





§ 2º Não sendo apresentada a defesa no prazo previsto no *caput* deste artigo, ou, em caso contrário, não sendo ela acolhida, o Secretário de Meio Ambiente aplicará a multa cabível.

§ 3º O multado será comunicado pessoalmente, mediante entrega de cópia do despacho que aplicou a multa, com a aposição do ciente no original do documento, ou através do correio, utilizando-se, neste caso o Aviso de Recebimento.

**Art. 8º** Do despacho do Secretário de Meio Ambiente caberá ao multado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação, com efeito suspensivo, submeter recurso perante o Chefe do Executivo, que deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar ao Setor de Assuntos Jurídicos a atribuição que lhe é conferida neste artigo.


**Art. 9º** As multas deverão ser recolhidas, através de formulário próprio, aos caixas da Secretaria de Finanças ou da rede bancária autorizada, até o fim do prazo fixado para a interposição do recurso previsto no artigo anterior, quando não for utilizado este instituto, ou em caso de interposição dos recursos, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação da decisão do Prefeito ou do Setor de Assuntos Jurídicos.

**Art. 10.** Se as multas não forem pagas, nos termos do artigo precedente, promover-se-á a imediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo de outras providências cabíveis, de ordem administrativa ou judicial.

Parágrafo Único. A inscrição de que trata este artigo obedecerá às formalidades previstas para os débitos tributários.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 30 de Novembro de 2021.

  
**DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO**  
**PREFEITO**